

Número do Processo: 030/2024.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE
A IDENTIFICAÇÃO DE ASSENTOS
PREFERENCIAIS PARA PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA,
EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO
DE ANÁPOLIS-GO.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que, “Dispõe sobre a identificação de assentos preferenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em veículos de transporte coletivo de Anápolis-GO”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

O presente projeto visa assegurar um direito que está expresso no Art. 1º, §2º da Lei nº 12.764/2012, que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pois garante às pessoas com autismo os mesmos direitos e garantias já conferidas às pessoas com deficiência.

Um desses benefícios conferidos pela Lei nº 12.764/2012, é a disposição de assento preferencial no transporte coletivo, porém não existe uma identificação adequada para o público autista, de modo que não fica claro para os usuários do transporte público que a pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA também tem direito a utilizar o assento preferencial.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).





3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 02 de abril de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Lisieux José Borges
Vereador PT

ED 1/11/250
Edmílson Ferreira de Oliveira
VEREADOR